

AS RELAÇÕES ENTRE CULTURA E POLÍTICA NA PÓS-MODERNIDADE: REFLEXÕES SOBRE O ‘CASAMENTO GAY’

*Gustavo Gomes da Costa Santos**

RESUMO: Nos últimos anos, as demandas em torno do reconhecimento legal das uniões entre pessoas do mesmo sexo têm ganhado grande visibilidade no debate político em vários países do mundo. O presente texto propõe refletir sobre as intrincadas e complexas relações entre cultura e política a partir da análise das temáticas da cidadania, direitos sexuais e, mais especificamente, sobre a polêmica em torno do “casamento gay”. A partir do debate acadêmico e de resultados preliminares da pesquisa de doutorado que desenvolvo atualmente no Brasil e na África do Sul, tentarei demonstrar como a questão da nomenclatura atribuída nos textos legais a estas uniões (união civil, parceria civil ou casamento) refere-se não só ao leque de direitos concedidos, mas também ao estatuto simbólico conferido a estas uniões. O texto busca também contribuir com o debate e a reflexão mais amplos em torno da garantia de direitos e do reconhecimento legal destes “novos” arranjos conjugais.

PALAVRAS-CHAVE: reconhecimento, cultura e política, casamento gay, cidadania.

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, as demandas por reconhecimento e garantia de direitos para gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais (doravante GLBT¹) têm conquistado uma crescente visibilidade em diversos países, principalmente

* Doutorando em Ciência Política pelo Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Unicamp.

¹ Para maiores detalhes sobre a proliferação do uso das “letrinhas” como forma de abarcar os diversos sujeitos políticos internos ao movimento homossexual, consultar Facchini (2005).

em virtude da proliferação das Paradas do Orgulho GLBT nas grandes cidades do mundo. Antes apontados como indivíduos com comportamentos sexuais “patológicos” e moralmente repudiados, os homossexuais têm ocupado cada vez mais o espaço público, de onde demandam a legitimidade e o reconhecimento de suas práticas e identidades frente à sociedade.

Em consequência destas reivindicações, diversos países do mundo têm reconhecido o direito à privacidade e à expressão legítima da homossexualidade, ao aprovar várias leis anti-discriminação e ao despenalizar a prática da sodomia, considerada crime sujeito à prisão em vários países², inclusive em diversos estados dos EUA. Além de demandas contra a homofobia e por não-discriminação, os GLBT têm crescentemente demandado por parte da sociedade civil, mas principalmente frente ao Estado, o reconhecimento legal, e os direitos correlatos, das uniões entre pessoas do mesmo sexo. Diversas leis e regulamentos já foram aprovados em vários países e reconhecem, com diferenças significativas no estatuto legal e na amplitude de direitos garantidos, estas uniões. Já em outros países, grupos de defesa dos direitos de GLBT encontram grande resistência por parte de grupos conservadores em aprovar leis que concedam, em alguma medida, direitos a estes casais. A resistência em reconhecer a legitimidade das uniões entre pessoas do mesmo sexo aponta para o impacto que estes “novos arranjos conjugais” têm nas noções correntes de privacidade, conjugalidade, parentalidade e família. Mais ainda, a arena da disputa política pelo reconhecimento das uniões entre pessoas do mesmo sexo têm se constituído como um importante espaço de elaboração dos chamados “direitos sexuais” como parte integral e indivisível dos direitos humanos universais (Vianna & Lacerda, 2004).

A reivindicação pelo casamento gay, termo amplamente utilizado na opinião pública para se referir às demandas por reconhecimento de casais do mesmo sexo, suscita intensos debates não só na opinião pública como também entre ativistas dos direitos de GLBT e feministas. Há um amplo questionamento

² Nos EUA, as leis anti-sodomia só foram revogadas após serem declaradas inconstitucionais pela Suprema Corte na decisão *Lawrence vs. Texas* em 2003.

nestes movimentos sociais sobre a relevância de reivindicar o direito de casais do mesmo sexo ao casamento e sobre as possíveis potencialidades emancipatórias e/ou “perigos” normatizadores resultantes do reconhecimento legal destas uniões. Os diferentes termos atribuídos a elas nos textos legais ao redor do mundo (união civil, parceria civil, pacto de solidariedade, pacto de convivência ou casamento) atestam para a importância que a nomenclatura tem não só no leque de direitos concedidos, mas também no estatuto assumido por estas uniões em relação aos casais heterossexuais (Auchmuty, 2004 e Kitzinger & Wilkinson, 2004). É na chave da disputa em torno dos conteúdos e dos significados atribuídos a estas uniões no âmbito legal que este texto propõe refletir sobre as intrincadas e complexas relações entre cultura e política.

Para isso, proponho refletir de forma sucinta sobre as temáticas de cidadania e direitos sexuais, de forma a contextualizar o debate sobre o “casamento gay” numa discussão mais ampla não só das relações entre cultura e política, mas também sobre a formulação de “novos” direitos (no caso específico, o direito à diferença). Posteriormente, farei um pequeno resumo do debate acadêmico e da polêmica suscitada por ativistas feministas e pró-direitos GLBT em torno do casamento gay. Como tentarei demonstrar, este debate tem diversas facetas que vão além da polarização entre posições favoráveis e contrárias ao reconhecimento legal destes casais. Por fim, a luz do debate acadêmico e dos resultados empíricos preliminares da pesquisa de doutorado que estou desenvolvendo sobre direitos sexuais no Brasil e na África do Sul, tentarei contribuir com o debate e a reflexão em torno da garantia de direitos e reconhecimento legal destes “novos” arranjos conjugais.

CIDADANIA E DIFERENÇA: A CONTRIBUIÇÃO FEMINISTA E A FORMULAÇÃO DOS DIREITOS SEXUAIS

O tema da cidadania tem suscitado intensos debates em várias correntes acadêmicas dentro das Ciências Sociais. Apesar das diversas formulações dadas ao conceito de cidadania e das críticas subseqüentes, ele tem sido uma importante ferramenta na luta de diversos grupos em busca de reconhecimento

e transformação sociais em vários contextos sócio-políticos. Uma das clássicas formulações do conceito foi dada por T.H.Marshall (1967). Para ele, a cidadania seria um *status*, garantido pelo Estado, àqueles reconhecidos como pertencentes a uma determinada comunidade política. Ela seria constituída de três dimensões, a saber, a dimensão dos direitos civis (liberdade e garantias individuais, como direito à vida e à propriedade), dos direitos políticos (direito ao voto, à livre associação) e dos direitos sociais (direito a serviços sociais como saúde, educação, previdência). Para Marshall, estas dimensões estariam vinculadas, no caso inglês, a diferentes momentos de luta dos atores sociais, em um processo de alargamento crescente do conteúdo da cidadania.

Embora amplamente utilizada, a noção de cidadania enquanto *status* de pertencimento a uma comunidade política foi alvo de diversas críticas, dentre elas, das teóricas feministas. Para elas, o conceito de cidadania, assim formulado, acabaria por reproduzir a separação, cara ao pensamento político ocidental, entre a esfera pública e privada. A esfera pública seria o espaço do exercício da cidadania, dos direitos e da participação política. Nela encontraríamos o Estado, que regula minimamente a sociedade, provendo segurança e garantia dos direitos de propriedade aos cidadãos. A estes também seria garantido o direito de eleger os seus representantes, responsáveis por influir nas decisões tomadas pelo Estado. Já na esfera privada, encontrar-se-ia tanto o espaço da intimidade pessoal (vida conjugal, família, sexualidade) quanto da reprodução material (Arendt, 1997). A esfera privada seria o espaço do exercício da liberdade individual, da busca dos interesses e da realização pessoal.

Para a crítica feminista, no entanto, esta separação pressuporia a exclusão das mulheres da esfera pública, relegando-as ao papel de mantenedoras do espaço privado do homem. A associação das mulheres à esfera privada vincular-se-ia também a idéia de que a mulher estaria presa à natureza, responsável pela reprodução e cuidado da prole. Haveria, portanto, uma subordinação do espaço privado pelo público, em que o privado forneceria as condições materiais para o exercício da cidadania (masculina) no âmbito público. A exclusão da mulher da esfera pública relegava-a ao papel de mera “propriedade” do homem, presa a esfera privada e incapaz de expressar seus desejos e direitos no âmbito público (Dietz, 1992).

Outro pressuposto ao conceito de cidadania, segundo a crítica feminista, seria a idéia de universalidade. Dado que todos os indivíduos seriam detentores do status da cidadania, portanto iguais em direitos e deveres perante a lei, estaria presente a idéia de que, no espaço público, todos seriam cidadãos e, com isso, suas particularidades estariam “suspensas”. Estes cidadãos seriam considerados “iguais”, independentes das suas diferenças e desigualdades (Young, 1989). Porém, ao proceder desta forma, o universalismo criaria uma situação na qual os grupos sociais subordinados (mulheres, negros, homossexuais) teriam que renunciar a suas experiências particulares para adotar um ponto de vista comum que serviria apenas para reforçar os privilégios dos grupos dominantes (homem-branco-heterossexual) (Young, 1989). O universalismo promoveria a homogeneização dos grupos sociais, negando seus contextos específicos, quando não oprimindo e assimilando-os ao ‘modelo universal’ de cidadão.

Outra apropriação do conceito de cidadania foi feita, segundo Dagnino (1994), por vários movimentos sociais brasileiros nas décadas de 80 e 90. Ao contrário da ênfase, dada por Marshall, ao conceito de cidadania enquanto um status jurídico de pertencimento a uma determinada comunidade política, a autora demonstra como a prática destes movimentos sociais fez emergir a idéia de cidadania enquanto uma estratégia política, o que significa, segundo a autora:

(...) enfatizar o seu caráter de construção histórica, definida, portanto, por interesses concretos e práticas concretas de luta e pela sua contínua transformação. Significa dizer que não há uma essência única imanente ao conceito de cidadania, que o seu conteúdo e seu significado não são universais, não estão definidos e delimitados previamente, mas respondem à dinâmica dos conflitos reais, tais como vividos pela sociedade num determinado momento histórico. Esse conteúdo e significado, portanto, serão sempre definidos pela luta política. (Dagnino, 1994, p. 107)

Dentre suas principais características, esta “nova cidadania” pressupõe a redefinição da idéia de direitos enquanto “direito a ter direitos”, isto é, inclui a “invenção/criação de novos direitos, que surgem de lutas específicas e de

suas práticas concretas” (Dagnino, 2000, p. 86). O conceito pressupõe também a constituição de sujeitos políticos ativos, que definiriam os seus direitos e lutariam pela sua garantia. Mais do que inclusão em um dado sistema político, a nova cidadania implica participar na própria definição do sistema. Ela vai para além do sistema político-institucional, ao propugnar uma nova forma de sociabilidade, em um formato mais igualitário. Neste sentido, a idéia da nova cidadania afirmaria o nexo constitutivo entre as dimensões da cultura e da política, na medida em que é uma estratégia política que enfatizaria o caráter intrínseco e constitutivo da transformação dos valores e práticas culturais para a construção de uma sociedade democrática.

A questão da diferença, cara à teoria feminista, também é contemplada visto que, enquanto uma estratégia, o conteúdo da cidadania é “sempre definido pela luta política e é, portanto, capaz de incorporar dimensões da subjetividade, aspirações e desejos, em suma, interesses (...) na medida em que esses interesses, através da luta política, consigam se generalizar como interesse coletivo e se instituir em direitos” (Dagnino, 1994, p. 113).

E é dentro desta formulação da cidadania que podemos vislumbrar as lutas do movimento GLBT em prol da livre orientação sexual. Visto que a noção de nova cidadania contempla a dimensão da transformação cultural e a invenção/criação de novos direitos, é possível localizar a formulação dos direitos sexuais como um modo de articular a luta do movimento GLBT (e em grande medida, também do próprio movimento feminista) dentro do discurso mais amplo da cidadania. Porém, devido à própria natureza do conceito de nova cidadania, no qual os significados e conteúdos dos direitos não são um dado e estão intrinsecamente ligados à luta política, os direitos sexuais ainda estão em debate e o seu conteúdo ainda em disputa.

Por sinal, este debate tem ganhado grande visibilidade nos últimos anos na arena internacional³. Ele está inserido em um processo mais amplo de especificação dos direitos humanos iniciado em 1966, com a assinatura dos

³ Em grande medida, este debate tem sido levado a cabo por acadêmicos, ativistas e juristas empenhados na luta pela defesa dos direitos humanos.

Pactos Internacionais de Direitos civis e Políticos e o de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. A preocupação crescente com os direitos reprodutivos e sexuais das mulheres aponta para a importância que a reprodução e a sexualidade vêm ganhando na definição do que ficou conhecido como os “direitos humanos de segunda geração” (Vianna & Lacerda, 2004). Foi a partir das Conferências Internacionais sobre Populações e Desenvolvimento, realizada no Cairo, e sobre a Mulher, realizada em Pequim, que a temática da sexualidade foi incluída nos debates sobre direitos humanos, a partir das preocupações em torno da reprodução e da sexualidade femininas (Raupp Rios, 2006). Embora vários grupos feministas tenham tentado ampliar a questão dos direitos sexuais, a fim de abarcar questões relacionadas à livre expressão sexual, a forte oposição das delegações do Vaticano e dos países islâmicos na Conferência do Cairo, em 1994, fez com que o documento final se restringisse à saúde reprodutiva e aos direitos reprodutivos (Vianna & Lacerda, 2004). Por sua vez, a Conferência da Mulher realizada no ano seguinte, definiu de forma mais explícita a relação entre direito e sexualidade, ao tratar da questão da “saúde sexual”. Com isso, aumentou-se o leque de preocupações dos direitos sexuais para além da reprodução, ao estabelecer, na sua plataforma de ação, o direito da mulher “a ter controle sobre os aspectos relativos à sexualidade, incluída sua saúde sexual e reprodutiva, e de decidir livremente a respeito destas questões” (Vianna & Lacerda, 2004, p. 28).

Mesmo levando em conta a relevância das discussões sobre os direitos reprodutivos e sexuais a partir da perspectiva feminina, Raupp Rios (2006) aponta para a restrição do discurso dos direitos sexuais apenas à idéia de “saúde sexual”. Mais ainda, o autor exorta a necessidade de ampliar a discussão, a fim de abarcar questões como a livre expressão sexual, a pornografia e os/as profissionais do sexo. Além disso, o foco na idéia de “saúde sexual” pode acarretar conseqüências negativas, visto que, ao remeter a regulação dos direitos sexuais ao âmbito das ciências médicas, acabar-se-ia por, mais uma vez, definir o que é “bom” ou “mau” em relação à sexualidade (Carrara, 2004). A fim de evitar tais conseqüências, Raupp Rios (2006) propõe alguns elementos básicos para a formulação de um “direito democrático da sexualidade” que se insere num contexto mais amplo de reivindicações pela democratização de vários

setores da vida individual e coletiva. Para ele, o direito democrático da sexualidade não pode se restringir apenas a proteger grupos socialmente subalternos, em função do gênero e da orientação sexual. Baseando-se nos princípios da liberdade, igualdade e dignidade, o autor afirma ser necessário alargar e aprofundar a compreensão dos direitos sexuais e propiciar instrumentos para a proteção jurídica de condutas e preferências sexuais, sem a necessidade de se fixar a identidades e práticas sexuais definidas a priori por um quadro monolítico de classificações sexuais. Nas suas palavras:

(...) o direito da sexualidade pode propiciar proteção jurídica e promoção da liberdade e da diversidade, sem fixar-se em identidades ou condutas meramente toleradas, ou limitar-se às situações de vulnerabilidade social feminina e suas manifestações sexuais. É necessário invocar princípios que, velando pelo maior âmbito de liberdade possível e igual dignidade, criem um espaço livre de rótulos ou menosprezos a questões relacionadas à homossexualidade, bissexualidade, transgêneros, profissionais do sexo (Raupp Rios, 2006, p.14).

Destes princípios emergiriam uma série de direitos, dentre eles, o direito à liberdade, autonomia, integridade, prazer e segurança sexuais, além dos direitos às escolhas reprodutivas livres e responsáveis e à informação sexual livre de preconceitos e discriminações (Raupp Rios, 2006).

Outro importante trabalho acerca da temática dos direitos sexuais foi apresentado por Corrêa (2006), que aponta as diversas polêmicas e os vários entrecruzamentos entre enredos teóricos e visões políticas. Tal como Raupp Rios, Corrêa demonstrou as dificuldades encontradas por várias ativistas feministas em ampliar o debate em torno dos direitos sexuais para além das questões da saúde sexual e da reprodução feminina em vista da intensa homofobia existente em diversas instâncias internacionais. Contudo, ela salienta a importância que outras instâncias supra-nacionais, a exemplo da Comissão Européia de Direitos Humanos, têm tido na ampliação deste debate, ao julgar situações de discriminação, casamento, adoção, identidade de gênero e até mesmo referente à privacidade de grupos sadomasoquistas.

Vários países têm aprovado legislações reconhecendo o direito à diversidade sexual e outros tantos têm discutido a possibilidade de aprovação de leis que reconhecem as uniões entre pessoas do mesmo sexo (Corrêa, 2006). Para Corrêa, a “revolução sexual” dos anos 60 fez da sexualidade um tema político na era contemporânea e as várias teorias pós-modernas, ao criticarem o essencialismo e extraírem o sexo da ordem do natural e do biológico, foram imprescindíveis para movimentos que se mobilizam em torno das questões da sexualidade e de direitos sexuais. Porém, na visão da autora, o ponto fundamental que perpassa estas demandas por direitos sexuais é que os sujeitos da política sexual “ultrapassaram a linha vermelha”; isto é, não mais restringem seus esforços intelectuais e políticos apenas na desconstrução dos dispositivos da sexualidade e das identidades por eles definida. As demandas por direitos sexuais prosperam “definitivamente no espaço discursivo e institucional da produção da própria ‘lei’” (Corrêa, 2006, p. 105). Apesar do grande ceticismo em relação às noções clássicas de “sujeito político”, “lei”, “direito” e até mesmo a possibilidade de “emancipação” de grupos subalternos presentes na literatura filosófica, estes sujeitos da política sexual estão intensamente envolvidos com discursos e plataformas institucionais comprometidas com a lei e os direitos humanos (Corrêa, 2006).

É neste último ponto que os trabalhos de Raupp Rios e Corrêa se aproximam e apresentam uma pergunta, explícita ou implicitamente, recorrente na literatura: será possível a elaboração dos direitos sexuais (ou de “um direito democrático da sexualidade”) que possibilitem o reconhecimento e amparo legais e a proteção jurídica das diversas expressões de identidades e práticas sexuais, sem com isso negar o caráter fluido, instável e contingente destas mesmas identidades e práticas? Mais ainda, é possível formular estes direitos sexuais sem criar novas hierarquias e exclusões, contemplando assim o maior número de identidades e práticas sexuais? Esta parece ser uma das principais perguntas que perpassam todo o debate em torno dos direitos sexuais concernentes à orientação sexual e principalmente em torno da questão do casamento gay. É o que será discutido a seguir.

CIDADANIA E DIREITOS SEXUAIS: REFLEXÕES SOBRE O RECONHECIMENTO LEGAL DAS UNIÕES ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO

É difícil definir com precisão o momento em que a discussão sobre conjugalidade e parentalidade de gays e lésbicas surgiu internamente no movimento homossexual em nível mundial. Nos seus primórdios, o movimento de liberação gay lutou pela afirmação de uma identidade homossexual que recusava os estereótipos que vinculavam a homossexualidade a uma suposta “patologia” ou “transtorno sexual”. Além disso, afirmava a necessidade de liberação da sexualidade e criticava ferozmente o machismo e o sexismo existente na cultura e nas relações sociais (Engel, 2001 e MacRae, 1990). Na década de 80, com o advento da AIDS e a morte de vários ativistas, o movimento homossexual teve uma mudança radical no foco de ação em vários contextos nacionais e passou a trabalhar intensamente com campanhas de prevenção à doença junto à comunidade homossexual. No auge da epidemia, muitos homossexuais buscaram estabelecer relacionamentos monogâmicos e estáveis como forma de proteção contra a doença. Neste sentido, é provável que a AIDS tenha tido impacto na importância que as demandas por direitos concernentes à conjugalidade homossexual obtiveram no movimento nos últimos anos.

Embora existam registros de reivindicações pelo direito ao casamento entre homossexuais na década de 70 nos EUA (Josephson, 2005), a questão do reconhecimento de direitos de casais do mesmo sexo ganhou projeção mundial quando a Suprema Corte do estado do Havaí, em 1993, chegou a veredicto que abria a possibilidade de reconhecimento destes casais pela lei (Fassin, 2001 e Chauncey, 2004). Desde então, a questão dos *same-sex marriages* passou a povoar constantemente os debates na opinião pública por todo o mundo. Vários países europeus aprovaram legislações que reconheciam a legitimidade destes casais e garantiam direitos patrimoniais, mas em sua maioria, vedavam a adoção de crianças (Kitzinger & Wilkinson, 2004). Nos EUA, a reação conservadora veio com a aprovação do “Ato de Defesa do

Casamento”⁴ em 1996, definindo a instituição do casamento como a “união legal entre um homem e uma mulher enquanto marido e mulher” e facultando aos estados o direito de não dar efeito a uniões entre pessoas do mesmo sexo realizadas em outros estados. Isto, no entanto, não evitou que vários estados aprovassem legislações que garantiam direitos patrimoniais para casais homossexuais, a exemplo do estado de Vermont.

No Brasil, o debate sobre conjugalidade entre pessoas do mesmo sexo tem como marco a apresentação, na Câmara dos Deputados em 1995, do projeto de lei de união civil pela então deputada Marta Suplicy (PT/SP). Tachado de “casamento gay” pelos seus opositores e pela grande imprensa, o projeto gerou diversas polêmicas. A principal delas foi sobre o uso do termo “união civil” no projeto. Ele fazia alusão à união estável heterossexual e poderia fazer com que o projeto fosse barrado na Comissão de Constituição e Justiça por ir de encontro ao parágrafo 3 do artigo 226 da Constituição de 1988, que estabelece que “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. Esse fato contribuiu para a aprovação de um substituto ao projeto⁵, denominando-o de “Parceria Civil Registrada”. O substitutivo também adicionou um artigo que expressamente vetava a adoção de crianças pelo casal e a mudança do estado civil dos parceiros (Lopes, 2003).

Ao analisar o processo de discussão da matéria na Câmara dos Deputados, Mello (2005) aponta que toda a argumentação dos defensores da aprovação do projeto reiterava, a todo o momento, que estas uniões não constituíam uniões estáveis ou casamento e, portanto o projeto era constitucional. O interessante é que ao apresentarem argumentos favoráveis à aprovação do projeto, alusões à união estável e à dimensão familiar do casal homossexual estavam sempre presentes. Vários argumentos foram apresentados a favor da aprovação do projeto, dentre eles: o princípio de

⁴ Defense of Marriage Act (DOMA).

⁵ Apresentado pelo seu relator, o então deputado Roberto Jefferson (PTB/RJ).

igualdade entre homossexuais e heterossexuais, a necessidade de amparo legal às uniões homossexuais existentes e de combate ao preconceito por orientação sexual, a existência do afeto como base destas uniões (Mello, 2005). Por sinal, este último aspecto foi reiterado em vários momentos pelos defensores, o que apontaria para uma redefinição dos conceitos de família e conjugalidade. A ambigüidade dos deputados em, por um lado, reconhecer laços familiares, e por outro, negar o estatuto de união estável aos casais do mesmo sexo, segundo o autor, seria uma estratégia política. Ela visava garantir a constitucionalidade do projeto, ao mesmo tempo em que enfatizava a relevância e a urgência de se reconhecer direitos previdenciários e patrimoniais a casais homossexuais. Nas palavras do autor:

É comum [aos parlamentares favoráveis a aprovação do projeto] a preocupação com a garantia da constitucionalidade do projeto, o que parece impedi-los de reconhecer explicitamente as uniões homossexuais como entidades familiares. Talvez por essa razão, seus posicionamentos são marcados por uma ambivalência, traduzida na negação, em termos formais, e na afirmação, em termos substantivos, da dimensão familiar das uniões homossexuais. Essa ambivalência encontra-se particularmente expressa nas tentativas de enunciar distinções entre a união/parceria civil, de um lado, e o casamento/união estável, de outro, simultaneamente à defesa do amparo legal a uniões homossexuais (Mello, 2005, p. 103).

A negação do estatuto de família às uniões homossexuais (e os direitos correlatos, como a adoção de crianças) também esteve presente nos debates em torno da aprovação do PaCS (Pacte Civil de Solidarité) na França. Segundo Uziel (2002), embora a lei francesa dissesse respeito a um pacto de “solidariedade” entre duas pessoas, independente de sua orientação sexual, a dimensão da sexualidade estava presente, haja vista a interdição expressa da bigamia (união entre mais de duas pessoas) e do incesto (proibição de parentes estabelecerem o pacto entre si). Da mesma forma, a adoção conjunta de crianças estava proibida, assim como a mudança do estado civil dos parceiros. Este último aspecto criou ambivalências na lei, visto que ela garantia direitos

patrimoniais concernente a “casais” (por exemplo, a declaração conjunta de bens) a pessoas oficialmente “solteiras” (Uziel, 2002).

Tal como notado também no caso brasileiro, estas ambigüidades presentes em diversos textos legais apontam para a tentativa de manutenção da idéia de família enquanto instituição formada por uma mulher e um homem e seus descendentes como a única legitimamente reconhecida pelo Estado, ao mesmo tempo em que se busca dar algum amparo legal às uniões homossexuais. Butler (2003), também ao analisar o caso francês, aponta como os opositores à aprovação do PaCS “naturalizaram” a noção de cultura e de parentesco. Partindo do pressuposto de que a diferença anatômico-sexual seria o ponto fundacional da cultura (e as referências ao complexo de Édipo de Freud e ao tabu do incesto de Lévi-Strauss são recorrentes), os opositores ao reconhecimento das uniões entre pessoas do mesmo sexo defendiam que o “parentesco gay” seria tanto “não-natural” como um “perigo” à cultura e à ordem simbólica. A autora refuta estes pressupostos, demonstrando que em várias culturas a definição do parentesco não está necessariamente vinculada ao tabu do incesto. Da mesma forma, demonstra que esta definição estrita do parentesco como exclusivamente heterossexual vincula-se a tentativa de manutenção de uma suposta “cultura francesa”, o que configuraria, no atual contexto de grande imigração e dos conflitos étnicos recentes, uma extensão de novas formas de racismo (Butler, 2003). Outra crítica da autora diz respeito aos “perigos” de se defender de forma acrítica o casamento gay. Por um lado, a defesa do reconhecimento de uniões entre pessoas do mesmo sexo acaba por reiterar a legitimidade do casamento em detrimento de outros arranjos afetivo-conjugais possíveis. Por outro, a defesa do casamento gay tornaria uma discriminação coletiva contra os homossexuais em uma discriminação seletiva contra aqueles homossexuais que não se encaixassem em arranjos conjugais análogos ao casamento. Essas críticas não levam a autora a relevar a importância de garantir a legitimidade e direitos aos casais homossexuais e aí estaria o “dilema” do casamento gay. Em suas palavras:

De um lado, viver sem normas de reconhecimento provoca sofrimento significativo e formas de ‘desempoderamento’ que frustram as próprias distinções entre as conseqüências psíquicas, culturais e materiais. De

outro, a demanda por reconhecimento, que é uma demanda política muito poderosa, pode levar a novas e odiosas formas de hierarquia social, a uma renúncia apressada do campo sexual, e a novas maneiras de apoiar e ampliar o poder do Estado, se não se institui um desafio crítico às próprias normas de reconhecimento fornecidas e exigidas pela legitimação do Estado (Butler, 2003, pp. 239-240).

Na mesma chave de crítica ao “casamento gay”, R. Miskolci (2007) afirma que a possibilidade de casais formados por pessoas do mesmo sexo se casarem e terem suas uniões reconhecidas pelo Estado automaticamente relegaria relações fora do padrão hegemônico (por exemplo, relações entre pessoas de distintas gerações, classes sociais ou grupos étnicos) à ilegitimidade. O autor afirma que o casamento sempre foi uma instituição que prezou pela homogamia (entendida como a preferência ao casamento com indivíduos da mesma raça, religião e/ou profissão) e que tal instituição teria o poder de moldar os termos das relações conjugais, enquadrando-as ao padrão convencional e normativo de relações amorosas e sexuais. Mesmo reconhecendo as transformações ocorridas no casamento e na família entre heterossexuais, Miskolci (2007) afirma que as demandas do movimento gay e lésbico por reconhecimento legal de uniões de pessoas do mesmo sexo esvaziariam o potencial de crítica da ordem social, deixando seus componentes “reféns de formas coletivamente prescritas de comportamento” (Miskolci, 2007, p. 123).

Outro argumento presente no debate sobre conjugalidade entre pessoas do mesmo sexo apóia especificamente a aprovação do casamento, e não de outras formas de reconhecimento (parceria civil ou união estável), como forma de garantia plena de direitos para a comunidade GLBT. Ao analisarem o debate contemporâneo e as diversas leis aprovadas, Kitzinger e Wilkinson (2004) demonstram os problemas oriundos do não-reconhecimento das uniões entre pessoas do mesmo sexo enquanto casamento. Mesmo quando estas leis garantem todos os direitos concernentes ao casal heterossexual, inclusive a adoção de crianças (*marriage in all but name*), não atribuir a nomenclatura “casamento” a estas uniões acabaria por reproduzir a idéia de um status inferiorizado das uniões homossexuais em relação às heterossexuais. Na visão

das autoras, a diferença na nomenclatura funciona como forma de exclusão de gays e lésbicas, ao garantir a eles uma “cidadania de segunda classe” e reproduzir o princípio de “iguais mas separados” que sustentou por anos a opressão de negros em países tão diversos como EUA e África do Sul.

Da mesma maneira, várias teóricas feministas, ao se posicionarem contra a atribuição do nome “casamento” às uniões entre pessoas do mesmo sexo, afirmam o caráter eminentemente conservador do mesmo e seu papel na reprodução da monogamia e da dominação de gênero. Esta postura, na visão das autoras acaba por reiterar, em grande medida, a posição dos críticos ao reconhecimento legal das uniões entre pessoas do mesmo sexo. Os defensores da idéia de casamento como a união entre “um homem e uma mulher” afirmam que a instituição do casamento é algo “natural”, “a-histórico” e pré-político. O casamento seria “a” instituição responsável pela manutenção da ordem social, caracterizada pela coabitação monogâmica de um “homem” que provê o sustento familiar e uma “mulher” que garante a paz e a harmonia do “lar”. Neste sentido, as feministas e os conservadores conjugariam de argumentos comuns do que significa a instituição do casamento, seja para propor a sua estrita manutenção (no caso dos conservadores) ou a sua total extinção (no caso de várias autoras feministas).

Além do mais, a recusa de nomear as uniões entre pessoas do mesmo sexo de “casamento”, afirmada por diversas feministas radicais e seguida também por vários ativistas GLBTs, esquece duas importantes questões. A primeira diz respeito à possibilidade de resignificação da instituição do casamento. Kitzinger e Wilkinson apontam diversas mudanças pelas quais o casamento tem passado nas últimas décadas e o impacto que a luta feminista teve, mesmo que muitas vezes de forma parcial, em estabelecer uma relação mais igualitária entre os parceiros numa relação marital. Vários estudos (Giddens, 2003 e Heilborn, 2004) aprontam mudanças no sentido de relações mais igualitárias ocorridas em casais heterossexuais. A própria Constituição brasileira demonstra isso ao reconhecer a igualdade entre os parceiros no casamento⁶, quebrando legalmente com a secular supremacia masculina na

⁶ Constituição de 1988, artigo 226, parágrafo 5 e Artigo 1.511 do Código Civil de 2002.

relação conjugal. A segunda questão é que o direito ao casamento foi utilizado em diversos contextos históricos como forma de marginalização de determinados grupos sociais. Ao excluir estes grupos do direito a se casar, as autoras demonstram como esta negação tem uma dimensão tanto concreta (em termos de direitos) quanto simbólica. Em suas palavras:

Systematic exclusion of any group of people from the institution of marriage has been (and continues to be) a powerful way of oppressing that group in terms both of concrete rights and responsibilities and – more crucially – in terms of the symbolic message that the group so discriminated against is unworthy of equality, and is less than ‘human’ (Kitzinger & Wilkinson, 2004).

Estas posições contrastantes demonstram as inúmeras facetas presentes no debate de conjugalidade homossexual e apontam as diversas polêmicas em torno do tema. A partir dos desdobramentos recentes das reivindicações por reconhecimento legal das uniões entre pessoas do mesmo sexo no Brasil e na África do Sul, tentarei agregar outros pontos relevantes à discussão sobre as intrincadas relações entre cultura e política neste princípio de século.

DIREITOS SEXUAIS E CASAMENTO GAY: REFLETINDO SOBRE BRASIL E ÁFRICA DO SUL

A demanda por reconhecimento legal das uniões entre pessoas do mesmo sexo tem como marco no Brasil a apresentação na Câmara dos Deputados do projeto de lei da então deputada federal Marta Suplicy (PT-SP) em 1995, que visava reconhecer a união civil entre pessoas do mesmo sexo (Santos, 2007a). Como já colocado anteriormente, o próprio uso do termo “união civil” no projeto já gerou grande polêmica dado que fazia alusão à união estável. Na medida em que a união civil entre duas pessoas do mesmo sexo contrariava a Constituição, o mesmo projeto, se continuasse tal como havia sido inicialmente formulado, teria que se apresentado não como um projeto de lei ordinária, mas sim como um projeto de emenda

constitucional. De acordo com a Constituição, toda emenda tem que ser aprovada por três quintos dos votos dos deputados e senadores, em dois turnos em cada casa⁷, enquanto que uma lei ordinária é aprovada pela maioria absoluta dos votos em apenas um turno em ambas as casas do Congresso Nacional⁸. Sendo assim, os defensores do projeto optaram por apresentar um substitutivo, denominando-o de “Parceria Civil Registrada” e restringindo o escopo de garantia de direitos ao âmbito de direitos sucessório e patrimonial, adicionando dois artigos que expressamente vedava o direito destes casais de adotarem conjuntamente, além de proibir a mudança do estado civil. Apesar das restrições em termos dos direitos garantidos, Mello (2005) aponta que isso foi uma estratégia por parte dos defensores do projeto para garantir a aprovação do mesmo na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), e que assim ele fosse levado a plenário como um projeto de lei ordinária e não como uma emenda constitucional, tendo maiores chances de ser aprovado. Mesmo assim, o projeto foi retirado duas vezes da pauta de votação pelos seus defensores pelo receio de que o mesmo fosse rejeitado no plenário.

Até hoje o projeto espera votação no Congresso Nacional com outros projetos de lei considerados “polêmicos” como a reforma política, a diminuição da maioridade penal e o fim do nepotismo nos três poderes⁹. A questão do reconhecimento legal das uniões entre pessoas do mesmo sexo é tão polêmica que o próprio movimento GLBT nos últimos anos deixou de lado este debate para focar seus esforços na aprovação do projeto de criminalização da homofobia, que já obteve aprovação na Câmara dos Deputados e agora aguarda votação no Senado. A resistência de diversos parlamentares em discutir o tema parece ser outra “pista” de que a questão principal é exatamente se se deve ampliar ou não o conceito legal de conjugalidade para contemplar os casais do mesmo sexo.

Dado que a aprovação de uma lei em nível federal que reconheça estes casais parece improvável no curto e médio prazo, diversos casais têm

⁷ Constituição Federal, artigo 60, parágrafo 2.

⁸ Constituição Federal, artigo 65.

⁹ “Cemitério de projetos polêmicos no Congresso”. In: *Correio Brasileiro*, 04/02/2008.

buscado os tribunais como forma de obter reconhecimento legal de suas uniões e com isso garantir direitos. Para isso, os operadores do direito têm feito uso de algumas decisões importantes de tribunais superiores que reconhecem, de alguma maneira, as uniões entre pessoas do mesmo sexo. A primeira destas decisões foi proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça (STJ) em 1998, reconhecendo a “sociedade de fato”¹⁰ entre dois homens e o direito do parceiro sobrevivente em receber a metade do patrimônio adquirido por esforço comum (no caso, um apartamento). Ao ler o texto desta decisão, é interessante notar que o voto do juiz relator deixa claro que esta união em nada se assemelharia a uma união estável heterossexual, negando o pedido do autor da ação de que sua união fosse regulada pelo direito de família. Mais ainda, o juiz reconheceu como legítimo o princípio moral que recrimina a homossexualidade como “um desvio da preferência sexual”, embora também tenha reconhecido que a sociedade de fato entre os dois indivíduos existira de fato e que o autor da ação tinha direito a metade dos bens construídos por esforço comum. Conforme estabeleceu a decisão:

A hipótese dos autos não se equipara aquela, do ponto de vista do Direito de Família, mas nada justifica que se recuse aqui aplicação ao disposto na norma de direito civil que admite a existência de uma sociedade de fato sempre que presentes os elementos enunciados no Artigo 1363 do Código Civil; mútua obrigação de combinar esforços para lograr fim comum. A negativa da incidência de regra assim tão ampla e clara, significaria, a meu juízo, fazer prevalecer princípio moral (respeitável) que recrimina o desvio da preferência sexual, desconhecendo a realidade de que essa união - embora criticada - existiu e produziu efeitos de natureza obrigacional e patrimonial que o direito civil comum abrange e regula (Kotlinski, 2007, p. 104).

¹⁰ A noção de “sociedade de fato” foi amplamente utilizada pelos juízes para reconhecer a existência de um laço conjugal que não estava formalmente legalizado. A lei do concubinato (Lei 9.279/94) veio para regular os casos de união estável entre heterossexuais que não haviam sido formalizados.

As outras decisões que garantem direitos aos parceiros do mesmo sexo remetem-se a outras áreas do direito que não o direito civil, responsável pela regulação do casamento e da união estável. As decisões mais relevantes no que concerne aos efeitos e a amplitude da jurisdição foram proferidas pelo STJ (direito previdenciário) e pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) (direito eleitoral). A primeira diz respeito ao indeferimento de recurso impetrado pelo INSS¹¹ contra a Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público e por grupos de militância homossexual no Estado do Rio Grande do Sul que garantiu ao companheiro(a) homossexual o direito à pensão por morte e o auxílio-reclusão previstos no artigo 201 da Constituição Federal. Esta Ação Civil Pública teve como efeito a Instrução Normativa no. 25 de 2000 do INSS que estendeu para todo o país o direito do companheiro(a) homossexual a pensão por morte e o auxílio-reclusão. A Instrução Normativa do INSS está na origem da decisão de vários grupos de militância GLBT em disponibilizar livros de registro de união homoafetiva, para servirem de prova para a garantia destes direitos previdenciários¹². A outra decisão, proferida pelo TSE em 2004, indeferiu o registro de candidatura da companheira da então prefeita da cidade de Viseu (PA). De acordo com a decisão, os parceiros de uma relação estável homossexual, à semelhança da união estável e do casamento heterossexual, teriam “forte vínculo afetivo, capaz de unir pessoas em torno de interesses políticos comuns” e por esta razão, se sujeitariam a regra constitucional que define que “são inelegíveis, [...] o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito (....)”¹³. Paradoxalmente, ao negar o direito da companheira da então prefeita de Viseu de se candidatar ao cargo, a decisão do TSE abriu precedente para que as uniões entre pessoas do mesmo sexo fossem reconhecidas como união estável. Este fato tem grande relevância para os direitos sexuais de GLBT

¹¹ Instituto Nacional de Seguridade Social.

¹² Para uma análise acurada dos dados dos registros em cartório das uniões homoafetivas, consultar Santos (2007b).

¹³ Constituição Federal, artigo 14, parágrafo 7.

na medida em que com as alterações previstas no Código Civil aprovado em 2002, do ponto de vista material, isto é, dos direitos garantidos, não há diferença substancial entre a união estável e o casamento¹⁴. A decisão do TSE seguiu uma tendência já existente no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul de reconhecer as uniões entre pessoas do mesmo sexo como união estável, tratando da matéria no âmbito do direito de família e não no do direito das obrigações (responsável por regular as relações econômicas entre os indivíduos). Este mesmo tribunal tem avançado no reconhecimento de direitos sexuais para GLBTs, possibilitando até mesmo a adoção conjunta de crianças por casais do mesmo sexo.

No que se refere ao caso sul-africano, a grande excepcionalidade é que o país foi o primeiro no mundo a garantir textualmente em sua constituição a proibição de discriminação em virtude da orientação sexual. Fruto de um intenso trabalho de sensibilização e mobilização de ativistas homossexuais junto às lideranças do ANC (African National Congress), partido que liderou a luta de resistência ao regime segregacionista conhecido como apartheid, a aprovação da equality clause significou para os homossexuais o reconhecimento de seus direitos sexuais como direitos humanos. Mais ainda, a promulgação da constituição pode ser considerada o primeiro passo para o “desmonte” do arcabouço jurídico existente no país que criminalizava vários aspectos da sexualidade¹⁵. Em 1994, 43 organizações de todo o país haviam se unido para formar a NCGLE (National Coalition for Gay and Lesbian Equality), que

¹⁴ De acordo com a atual legislação, a diferença existente entre a união estável e o casamento é que este último possibilita aos parceiros escolherem o regime de partilha de bens (comunhão total ou parcial ou separação total de bens). Já no que se refere à união estável, o regime de partilha de bens é o da comunhão parcial (os bens adquiridos depois da união são comuns aos parceiros).

¹⁵ Aqui encontramos uma importante diferença entre Brasil e África do Sul. Enquanto no Brasil, desde a independência, inexistia legislação condenatória das práticas homossexuais, na África do Sul, a sexualidade foi campo de uma extensa legislação regulatória, com leis contrárias à prática da sodomia e ao casamento heterossexual entre pessoas de raças distintas (Prohibition of Mixed Marriage Act de 1949). Este fato pode explicar a importância dada pela militância homossexual sul-africana às demandas de cunho legal.

foi o ator político primordial na garantia da equality clause na constituição (Croucher, 2002). Após esta grande vitória a NCGLE iniciou um intenso trabalho de contestação junto à Corte Constitucional, da legislação existente contrária aos homossexuais (a exemplo do Sexual Offences Act de 1957) (Louw, 2005). Com estas ações, vários outros direitos foram sendo garantidos, a exemplo do reconhecimento do direito de homossexuais adotarem crianças e a garantia de permanência no país de cônjuge estrangeiro em união estável com cidadão sul-africano.

Estes ganhos jurídicos culminaram na decisão favorável, proferida pela Corte Constitucional em 2005, à regulamentação da união entre pessoas do mesmo sexo. A mesma decisão exortou o Parlamento sul-africano, no prazo máximo de um ano, a aprovar uma lei ou a modificar o *Marriage Act*, a fim de garantir o mesmo estatuto legal das uniões entre pessoas do mesmo sexo em relação às heterossexuais. Em agosto de 2006, o Parlamento aprovou dois projetos de lei, um deles criando o instituto da união civil apenas para casais do mesmo sexo e outro criando o mesmo instituto para casais heterossexuais e homossexuais. Esta medida gerou o repúdio por parte da militância homossexual, já que reiterava o princípio do “iguais mas separados” que permeou a história política sul-africana durante o apartheid¹⁶.

A discussão do projeto também levou a uma grande mobilização popular comandada por entidades religiosas e pelo partido ACDP (African Christian Democratic Party) contrários à aprovação do projeto. Diversos parlamentares do partido governista ANC entenderam que a bancada deveria ser liberada para votar de acordo com a consciência. Porém, em outubro de 2006, as lideranças decidiram que o partido iria apoiar a aprovação da lei, o que significou o apoio total do mesmo, que possui mais de 60% das cadeiras no Parlamento. Mesmo assim, a votação do projeto de lei foi adiada várias vezes.

A oposição de ativistas gays e lésbicas à votação de uma lei de união civil para casais do mesmo sexo e não a modificação do *Marriage Act* fez com que o governo adotasse na última hora uma solução de consenso. Foi aprovada

¹⁶ “Separate law on marriage is apartheid”, The Cape Argus, 07.07.2006. Pesquisado em <http://www.iol.co.za>

uma lei de união civil (Civil Union Act of 2006) que previa em um dos seus artigos uma fórmula na qual ficaria a critério dos cônjuges a decisão de se a sua união será referida como “casamento” ou como “parceria civil”¹⁷. Com isso, a África do Sul possui hoje três leis que regulamentam as uniões conjugais: o Marriage Act de 1961, o Customary Marriage Act de 1998 e o Civil Union Act de 2006. Do ponto de vista substantivo, as três leis garantem os mesmos direitos, embora os casais formados por pessoas do mesmo sexo possam registrar suas uniões apenas pelo Civil Union Act, enquanto que os casais heterossexuais podem escolher entre as três leis existentes. A aprovação da lei colocou a África do Sul no rol dos poucos países do mundo que garantem amparo legal às uniões entre pessoas do mesmo sexo.

APONTAMENTOS FINAIS: CULTURA E POLÍTICA NA PÓS-MODERNIDADE

Como tentei demonstrar ao longo do texto, o debate acadêmico e político em torno do reconhecimento legal das uniões entre pessoas do mesmo sexo tem diversas facetas e nuances de acordo com os diferentes contextos nacionais. Em grande medida, a polêmica em torno do casamento ‘gay’ é útil para refletir sobre como se dão as intrincadas e complexas relações entre cultura e política no mundo contemporâneo. Para isso, os exemplos do Brasil e da África do Sul são bem ilustrativos dos diversos aspectos envolvidos neste debate.

Ao compararmos os dois casos, observa-se que a nomenclatura atribuída a estas uniões está no cerne do debate e do conflito político e aponta para duas faces deste conflito. Uma delas diz respeito à garantia ou não aos casais do mesmo sexo dos direitos oriundos do reconhecimento legal dos laços conjugais (herança, possibilidade de declaração conjunta de bens, direito à adoção conjunta, garantia de visto de permanência de parceiro estrangeiro,

¹⁷ “Same-sex marriage in South Africa”, pesquisado em http://en.wikipedia.org/wiki/Same-sex_marriage_in_South_Africa

permanência em hospital em caso de doença do parceiro entre outros). A outra face refere-se à equiparação “simbólica” ou não das uniões entre pessoas do mesmo sexo e as uniões entre pessoas de sexos opostos.

Ao que parece, os dois casos são ilustrativos destas duas faces da questão. No Brasil, a dicotomia entre “sociedade de fato” e “união estável” parece constituir um importante eixo na disputa em torno do reconhecimento legal das uniões entre pessoas do mesmo sexo. Embora ambos garantam em alguma medida direitos aos casais do mesmo sexo, do ponto de vista de amplitude do amparo legal, reconhecer estes casais como uma união estável é qualitativamente “superior”, na medida em que admite que estas uniões constituem uma entidade familiar e com isso garante-se toda uma gama de direitos que vão além da mera partilha de bens conjuntamente construídos¹⁸. Ao olharmos o exemplo da África do Sul, a aprovação de uma legislação específica para os casais do mesmo sexo (*Civil Union Act*) ao invés da alteração da legislação existente que regula o casamento entre heterossexuais (*Marriage Act*) aponta para a limitação do Parlamento em garantir a plena equidade legal e simbólica entre casais homossexuais e heterossexuais. Afinal, se ambas as leis prevêm os mesmos direitos e deveres para ambos os casais, qual a razão para a manutenção de duas leis distintas? Ao que tudo indica, manter o casamento como uma instituição acessível apenas aos casais heterossexuais representa em grande medida a manutenção de um “privilégio” e um entrave a plena igualdade entre casais homossexuais e heterossexuais.

Por fim, sem deixar de lado o importante debate sobre os significados possíveis atribuídos ao casamento pelos diferentes atores sociais, conclui-se que a polêmica em torno do reconhecimento legal ou não do “casamento gay” aponta diversos aspectos das intrincadas relações entre cultura e política. Da mesma forma, garantir ou não aos GLBT o direito a se casar funciona,

¹⁸ Ao analisar os casais signatários do documento de união estável na APOGLBT (Associação da Parada do Orgulho GLBT) de São Paulo, observei que a grande maioria dos casais não possuía bens conjuntos e buscava apenas garantir os direitos já previstos na legislação, como a pensão por morte do INSS, além do direito de visita em caso de doença do parceiro. Para maiores detalhes, consultar Santos (2007b).

como bem formulou Vale de Almeida, como um símbolo em disputa, seja para promover a “inclusão, cidadania, reconhecimento e prossecução da modernidade [...] ou [para a] manutenção da ordem e do regime de gênero e sexual tradicional” (Vale de Almeida, 2007, p. 162).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARENDT, H. *A condição humana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.
- AUCHMUTY, R. “Same-sex marriage revived: feminist critique and legal strategy”. In: *Feminism & Psychology*, v. 14 (1), 2004.
- BUTLER, J. “O parentesco é sempre tido como heterossexual?”. In: *Cadernos Pagu*, n. 23, 2003.
- CARRARA, S. “Uma reflexão sobre direito sexual”. RIOS, V. et al. (orgs.) *Homossexualidade: produção cultural, cidadania e saúde*. Rio de Janeiro: ABIA, 2004.
- CHAUNCEY, G. *Why Marriage? The history shaping of today's debate over gay equality*. Cambridge: Basic Books, 2004.
- CORRÊA, S. “Cruzando a linha vermelha: questões não resolvidas no debate sobre direitos sexuais”. In: *Horizontes Antropológicos*, ano 12, n. 26, 2006.
- DAGNINO, E. “Cultura, cidadania e democracia: a transformação dos discursos e práticas na esquerda latino-americana”. ALVAREZ, S. et al. (orgs.) In: *Cultura e política nos novos movimentos sociais latino-americanos: novas leituras*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2000.
- DAGNINO, E. “Os movimentos sociais e a emergência de uma nova noção de cidadania”. DAGNINO, E. (org.) *Anos 90: política e sociedade no Brasil*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1994.
- DIETZ, M. “Context is all: feminism and theories of citizenship”. MOUFFE, C. (org.) *Dimensions of radical democracy: pluralism, citizenship, community*, Verso, 1992.

- ENGEL, S. M. *The unfinished revolution: social movement theory and the Gay and Lesbian movement*. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.
- FACCHINI, R. *Sopa de letrinhas?: movimento homossexual e produção de identidades coletivas nos anos 90*. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.
- FASSIN, E. "Same sex, different politics: 'gay marriage' debates in France and the United States". In: *Public Culture*, 13(2), 2001.
- GIDDENS, A. *As transformações da intimidade: sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas*. São Paulo: Editora da UNESP, 2003.
- HEILBORN, M. L. (org.) *Família e Sexualidade*. Rio de Janeiro: Editora da FGV, 2004.
- JOSEPHSON, Jyl. "Citizenship, Same-sex Marriage, and Feminist Critiques of Marriage". In: *Perspective on Politics*, vl. 3, n. 2, 2005.
- KITZINGER, C. & WILKINSON, S. "The re-branding of marriage: why we got married instead of registering a civil partnership". *Feminism & Psychology*, v. 14 (1), 2004.
- KOILINSKI, K. *Legislação e jurisprudência LGBTTT*. Brasília: Letras Livres, 2007.
- LOPES, M. A. S. "União civil e a dessacralização da família nuclear: uma análise do projeto de parceria civil registrada entre pessoas do mesmo sexo". In: *Revista Urutágua*. Pesquisado em http://www.urutagua.uem.br/005/16soc_lopes.htm. Maringá, 2003.
- LOUW, R. "Advancing human rights through constitutional protection for gays and lesbians in South Africa". In: *Journal of Homosexuality*, v. 48, n.3/4, 2005.
- MACRAE, E. *A construção da igualdade: identidade sexual e política no Brasil da abertura*. Campinas: Editora da Unicamp, 1990.
- MARSHALL, T. H. *Cidadania, classe social e status*. Zahar Editores, 1967.
- MELLO, L. *Novas Famílias: conjugalidade homossexual no Brasil Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

- MISKOLCI, R. “Pânicos Morais e Controle Social – Reflexões sobre o Casamento Gay”. In: *Cadernos Pagu*, n. 28, 2007.
- RAUPP RIOS, R. Para um direito democrático da sexualidade, Documentos e Relatórios CLAM/IMS, pesquisado em http://www.clam.org.br/pdf/roger_dirdemsex_port.pdf, 2006.
- SANTOS, G.G.C. “Mobilizações homossexuais e Estado no Brasil: São Paulo (1978-2004)”. In: *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v.22, no. 63, 2007a.
- SANTOS, G.G.C. *Conjugalidade homossexual e direitos sexuais no Brasil: um estudo sobre as uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo*. Texto apresentado no 31º Encontro Anual da ANPOCS, Caxambu, 2007b.
- UZIEL, A. P. *Família e homossexualidade: velhas questões, novos problemas*. Tese de Doutorado (IFCH-Unicamp). Campinas, 2002.
- VALE DE ALMEIDA, M. “O casamento entre pessoas do mesmo sexo: sobre ‘gentes remotas e estranhas’ numa ‘sociedade decente’”. In: GROSSI, M. et al (orgs.). *Conjugalidades, parentalidades e identidades lésbicas, gays e travestis*. Rio de Janeiro: Garamond, 2007.
- VIANNA, A. & LACERDA, P. *Direitos e políticas sexuais no Brasil: o panorama atual*. Rio de Janeiro: CEPESC, 2004.
- YOUNG, I. M. “Polity and group difference: a critique of the ideal of universal citizenship”. In: *Ethics*, n. 99, 1989.